



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 332/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 161/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Altera a Lei Ordinária nº 1.411, de 10 de outubro de 1974, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que altera a Lei Ordinária nº 1.411, de 10 de outubro de 1974.

O projeto altera os arts. 27 e 39 da Lei nº 1.411/1974.

A multa imposta no art. 27 que era cobrada com base no salário-mínimo, passa a ser cobrada com base na UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba.

O art. 39 também teve a cobrança da multa alterada de salário-mínimo para UFMP. Seu parágrafo segundo prevê que os custos serão à preservação da higiene serão cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel, independente da multa imposta e o parágrafo terceiro prevê critérios para a imposição de multas para a infração do art. 32.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

O projeto altera o valor atual das multas aplicadas para as infrações previstas no Código de Posturas.

A multa é sanção por ato ilícito do contribuinte. O contribuinte é multado por ter deixado de fazer algo que a legislação determina que faça. Ou por fazer algo que a legislação proíba.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Multa não é tributo. No tributo o contribuinte tem de pagar regularmente por atividade lícita, enquanto a multa pressupõe infração à legislação. Uma vez cometida a infração, a multa tem as mesmas características do tributo: seu pagamento é compulsório e pode ser inscrita em dívida ativa e proposta ação de execução fiscal como se tributo fora, com todas as garantias e privilégios do crédito tributário. Desta forma, multa não é tributo, mas é crédito tributário.

No entendimento do tributarista Prof. Eduardo Sabbag, multa é:

“é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção”.
(SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.)

No que se refere ao princípio constitucional tributário da anterioridade, as sanções tributárias a ele não se submetem, pois as normas que a estabelecem podem ter vigência imediata, não se lhes aplicando a restrição do art. 150, III, "b", da CF/88.

A Lei Orgânica prevê a matéria tributária como sendo também de competência do Poder Executivo:

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

Parecer 332 de 2023 - PLO 161/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_ e informe o código 1C54-ECA9-3D3C-EBBC

